ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-421/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5316/2011
PROTOCOLO	:	1036740
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	NETBAI EMPREENDIMENTOS DE SERVIÇOS LTDA - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO 3/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 003/2011, atendeu as disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64; porém a remessa dos documentos à Corte de Contas fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa máxima de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, conforme Provimento n. 02 da Corregedoria Geral, de 04/07/2014.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2011, firmado entre a Câmara Municipal de Amambai e a empresa NetBai Empreendimentos de Serviços Ltda -ME, visando à prestação de serviços de manutenção, atualização, produção e inserção de materiais de interesse público da Câmara, no valor de R$75.000,00(setenta e cinco mil reais).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Carta Convite n. 02/2011, que juntamente com a formalização do contrato, foi apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular n. 5-1129/2012.

Através da Análise ANA-5ICE-8183/2014, a equipe especializada da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que o presente processo encontra-se

em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a intempestividade da remessa do Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do contrato, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR. TMV/SUBSTITUTO-9690/2014.

É o Relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do RI/TC/MS 76/2013.

No decorrer da Execução Financeira da Contratação, observo que o contrato sofreu alteração de *prazo*, formalizada através de um (1) Termo Aditivo.

Às fls. 193/194 dos autos consta o 1º Termo Aditivo que teve por objeto prorrogar o período de vigência do contrato por mais (dez) 10 meses, tendo seu término em 31/12/2012.

No que se refere à formalização do Termo Aditivo ao instrumento contratual, verifico que os documentos que o embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, §4º c/c art. 65, I, "a" e II, "b", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na INTC 17/00, vigente à época, no art. 3º, III, da IN/TC/MS n. 34/10 e INTC/MS n. 35/11.

Por todo o exposto, há que se ressalvar apenas quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos acerca do 1º Termo Aditivo.

Como se vê, o responsável, intempestivamente, encaminhou os documentos referentes ao termo aditivo, desobedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias da publicação do extrato, contrariando o previsto no Provimento n. 02 de 04 de julho de 2014, tendo em vista que o aditivo foi publicado no dia 03/01/2012, comprazo final para entrega a esta Corte no dia 24/01/2012, no entanto, somente foi encaminhado no dia 03/09/2013, ou seja, 588 dias após o prazo final.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir

integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, caso contrário, se submete à multa prescrita no art. 46 da LC 160/2012, c/c art. 170, § 1º, I, "a" do RI/TC/MS.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os artigos 120, inciso II, art. 121, inciso II e, c/c os artigos 120, inciso III, "a" e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 03/2011firmado entre a Câmara Municipal de Amambai e a empresa NetBai Empreendimentos de Serviços Ltda -ME;

II- Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** no valor de 30 UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Osvaldo Machado Franco, tendo em conta que a remessa foi superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto, em atenção ao princípio da eficiência e celeridade nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno e do Provimento n. 02, de 04/07/2014;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 0002, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e execução financeira do contrato administrativo nº 003/2011, firmado entre a Câmara Municipal de Amambai e a empresa NETBAI Empreendimentos de Serviços Ltda. – ME, com ressalva pela remessa intempestiva do termo aditivo à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Osvaldo Machado Franco, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Amambai à época, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno e do Provimento nº 02/2014; III) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram deste julgamento: os Excelentíssimos Conselheiros: Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga